



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0266.3/2022

“Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectroautista (*sic*) (TEA) e suas famílias.”

Autor: Deputado Pepê Collaço

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que visa dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre a reserva de uma sessão mensal, nas salas de cinema, adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (art.1º).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

A presente proposta, sugerida pela Vereadora Beatriz Alvez de Souza, de Capivari de Baixo, tem como objetivo incluir e proporcionar uma experiência mais agradável às crianças com TEA ao assistir filmes, afinal, sabe-se que o controle sonoro e de luminosidade são essenciais para que os portadores tenham um momento agradável, bem como, sabe-se que o lazer é um direito constitucional de todos, por isso devemos pensar em maneiras diferenciadas para propiciar isto a todos de acordo com suas necessidades..

Portanto, as sessões especiais neste caso não podem ter exibição de trailer ou publicidades, as luzes devem permanecer acesas, o volume do som é reduzido, a temperatura é em mínima de 22º e o ambiente permanece de portas abertas para livre circulação, a fim de proporcionar uma sessão mais agradável as crianças e, adolescentes com TEA.

Importa destacar que a proposta, não visa conceder gratuidade, tampouco acarretará custos aos cinemas.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento, à Fundação Catarinense de Educação Especial e a Associação Catarinense de Autismo (ASCA), o qual não obteve êxito devido ao prazo exíguo entre o requerimento e o término da 19ª Legislatura.

Na sequência, o Projeto de Lei foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno e desarquivado, a requerimento do Autor, em 7 de março do corrente ano.

Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação neste Colegiado, em que fui designado Relator, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, XIV, da Carta Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária,



vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garante que todas as pessoas com deficiência têm direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vejamos:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

[...]

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;

Ainda, a Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017¹, em seu art. 6º, prevê, como um de seus princípios, “o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural”.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², sobretudo no que tange à clareza e à precisão da norma (art. 5º, II, “a”³).

¹ Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência

² Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

³ Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

[...]



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0266/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;